



Ministério
Público
Folha nº

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Processo nº: 988086/2015

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Jurisdicionado: Município de Itaú de Minas (Poder Executivo)

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os autos de prestação de contas municipal, referente ao exercício de 2015, apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Itaú de Minas.
2. A Unidade Técnica emitiu relatório às f. 2/12-v. A análise empreendida baseou-se nas informações inseridas, pelo próprio jurisdicionado, no sistema informatizado SICOM, limitando-se aos seguintes aspectos:
 - a) informações preliminares;
 - b) créditos orçamentários e adicionais;
 - c) repasse à Câmara Municipal;
 - d) aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino;
 - e) aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde;
 - f) despesa com pessoal.
3. Em sua conclusão, a Unidade Técnica opinou pela rejeição das contas, nos termos do inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008, tendo em vista que: a) foram abertos créditos suplementares e especiais sem cobertura legal, no valor total de R\$16.000,00; b) o Poder Executivo não obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pelo art. 20, III, b, da LC 101/2000; e c) embora as despesas empenhadas não tenham superado os créditos orçamentários executados, houve realização de despesa excedente no valor de R\$107.007,54, o que contraria o art. 59 da Lei 4.320/64 c/c o art. 167 da CR/88.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

4. O prefeito à época, sr. Norival Francisco de Lima, foi citado à f. 74 e não apresentou defesa.¹
5. Em sede de reexame (f. 83/90), o Setor Técnico manteve o entendimento inicial.
6. Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público de Contas que, às f. 95/97, por entender que houve abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, bem como realização de despesa excedente, concluiu que deveria ser emitido parecer prévio no sentido da rejeição das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Itaú de Minas, relativas ao exercício de 2015, com fundamento no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102, de 2008.
7. À f. 103, tendo em vista que os dados constantes no ‘Demonstrativo dos Decretos de Alterações Orçamentária’, juntado às f. 98/101, eram diferentes dos dados presentes no documento utilizado no relatório técnico inicial, o Conselheiro Relator reenviou os autos ao Setor Técnico, *a fim de que refizesse sua análise, para informar se os decretos de remanejamento e de transposição, no valor total de R\$292.828,00, se tratavam, de fato, de uma das técnicas de realocações previstas no inciso VI do art. 167 da CR/88 ou de créditos adicionais.*
8. Ato contínuo, a Coordenadoria de Análise de Contas de Governo Municipais informou não ser possível atender à solicitação do Relator, por faltarem informações necessárias (f. 104/105).
9. Intimado, às peças nº. 40/41, o prefeito municipal juntou manifestação e documentos, conforme peças nº. 43/54.
10. Após exame das alegações e documentos apresentados pelo gestor (peça nº. 63), a Unidade Técnica concluiu que não permaneceram as irregularidades anteriormente apontadas na análise inicial, tendo opinado pela aprovação das contas do sr. Norival Francisco de Lima, Prefeito Municipal de Itaú de Minas, relativas ao exercício de 2015.
11. Em seguida, os autos retornaram ao Ministério Público para manifestação conclusiva.
12. É o relatório.

¹ No entanto, o gestor enviou remessas eletrônicas de dados, datadas de 3/7/2017, relativas a Balancetes Mensais. Contudo, estas remessas não são objeto de consolidação por parte da DTI, e sim as remessas do módulo Acompanhamento, as quais não foram efetuadas pelo referido gestor.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

FUNDAMENTAÇÃO

I - Da abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa:

13. A Unidade Técnica, em sua análise inicial à f. 2/12-v, afirmou que o sr. Norival Francisco de Lima, Prefeito Municipal de Itaú de Minas, afrontou o comando normativo do art. 42 da Lei n. 4.320/64, ao abrir créditos suplementares, no valor de R\$ 15.000,00, e especiais, no valor de R\$1.000,00, sem prévia autorização legal, o que ensejaria a rejeição das contas.

I.1 - Dos créditos suplementares

14. O gestor, em sua manifestação, reconheceu que Decreto nº. 1.051/15, que trata da abertura dos referidos créditos suplementares, aponta, no preâmbulo, a Lei nº 916 - LDO como lei autorizativa, e não a Lei nº 923 - LOA (peça nº 47), que de fato contém a autorização.
15. Além disso, informou que editou o Decreto nº 1.718, no exercício de 2021 (peça nº 48), o qual alterou o preâmbulo do Decreto nº. 1.051/15, para corrigir a irregularidade.
16. Em exame de peça nº. 63, a Unidade Técnica asseverou que, em razão do princípio da anualidade do orçamento e das disposições do art. 45 da Lei nº 4.320/64, *“o decreto com efeito retroativo em relação a atos já consumados em exercícios anteriores, ou seja, em que o orçamento foi executado no período, não devem ser acatados”*.
17. De fato, conforme o art. 45 da Lei nº 4320/64, a vigência dos créditos suplementares restringe-se ao exercício financeiro em que foram abertos, não sendo permitidas alterações realizadas posteriormente.
18. Além disso, a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais orienta que, em respeito aos princípios da oportunidade e da anualidade, não é possível alterar decreto que já gerou seus efeitos na execução orçamentária (Pedido de Reexame nº 1054238).
19. Não obstante, o Ministério Público de Contas considera a irregularidade constante do Decreto nº. 1.051/15 apenas formal, não tendo causado prejuízo à execução orçamentária do município.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

I.2 - Dos créditos especiais

20. Já em relação ao apontamento relativo aos créditos especiais abertos sem autorização legal, o responsável juntou aos autos cópia da Lei nº 942/2015 (peça nº 46), que, em seu art. 3º, trata de sua abertura.
21. Sendo assim, não permanece a irregularidade anteriormente apontada.

II - Despesas excedentes:

22. A Unidade Técnica, em sede de exame inicial (f. 02/12-v), afirmou que, embora as despesas empenhadas não tenham superado os créditos concedidos, foi constatada a realização de despesa excedente no valor de R\$107.007,54, fato que contraria o art. 59 da Lei 4.320/64.
23. Em sua defesa, o responsável informou que deixou de enviar algumas informações em sua prestação de contas. Para corrigir a inconsistência, juntou, às peças nº. 49 e 52, Relatório Analítico da Despesa Empenhada da Prefeitura e Balancete de Despesa da Câmara Municipal.
24. Após a análise dos documentos juntados, o Setor Técnico indicou que se verificou, *“nas dotações onde foram apontadas a irregularidade, que não há empenhamento de despesa sem créditos concedidos”*.
25. Sendo assim, não há que se falar em irregularidade.

III - Do Dispêndio com Pessoal:

26. No que tange ao demonstrativo de dispêndio com pessoal, verificou-se que não foram observados os limites estabelecidos pela Constituição Federal por meio da LC 101/2000 (art. 20, III, alínea “b”).
27. O referido diploma legal prevê que o percentual a ser aplicado em despesa com pessoal deve se limitar em 50% para a União e 60% para Estados e Municípios, tendo como base a receita corrente líquida. Além disso, na esfera municipal, que é o caso sob comento, deve-se obedecer aos limites de 6% para o Poder Legislativo e 54% para o Poder Executivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

28. A lei prevê, ainda, nos arts. 22 e 23, que a verificação dos limites supramencionados será realizada a cada quadrimestre e que, caso não sejam respeitados, o percentual excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes.
29. Na prestação de contas em análise, não foi respeitado o percentual relativo ao Poder Executivo, tendo sido aplicado 55,35% da Receita Corrente Líquida.
30. Em sede de reexame, a Unidade Técnica relatou, à f.90:

A defesa não se manifestou. Ressalva-se, porém, que o Poder Executivo reduziu em 1/3 no primeiro quadrimestre o percentual excedente nos termos do art. 23 da LC 101/2000, conforme demonstrado no Anexo I - LRF. Dessa forma, considerou-se regular este item.
31. Compulsando-se os autos, o Ministério Público de Contas verificou que em 2016 foi realizado o contingenciamento de despesas, tendo o gestor diminuído o percentual excedente.
32. Diante disso, pode-se considerar que o Município de Itaú de Minas se adequou à Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que, apesar de não ter cumprido os percentuais do art. 20, ajustou-se posteriormente, conforme preceitua o art. 23.
33. Sendo assim, o *Parquet* pela regularidade deste item.

IV - Da análise referente aos demais Itens:

34. No que tange aos demais itens eleitos pelo TCE como relevantes para fins da Prestação de Contas anuais do gestor público municipal, e nos limites das provas existentes nos autos, não foi visualizado pelo *Parquet* desrespeito às normas vigentes.

CONCLUSÃO

35. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas conclui que devem ser aprovadas as contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Itaú de Minas, relativas ao exercício de 2015, em conformidade com o disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG.



Ministério
Público
Folha nº

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

36. É o parecer.

Belo Horizonte/MG, 17 de julho de 2023.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Pùblico de Contas
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)